

TABELA

Jornada de 44 Horas Semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	SALÁRIO NOVO
Bibliotecário	Bibliotecário	1.720,00
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade	810,00
Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de Laboratório	600,00
Prático de Laboratório	Auxiliar de Laboratório	600,00
Auxiliar de Almoarifado	Auxiliar de Almoarifado	600,00
Escriturário	Escriturário (Nível I)	600,00
Motorista	Motorista	555,00
Vigia	Vigia	442,50
Conservador	Reparador Geral	383,50
Servente	Servente	352,50

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, a cargos e função da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos de Diretor de Divisão, ref. «VII» e Diretor de Divisão de Administração, ref. «VIII», da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

Artigo 2.º — Os cargos referidos no artigo anterior ficam enquadrados de acordo com a escala de padrões criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e com os vencimentos fixados no grau «A» dessa mesma escala, na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Denominação do cargo	Ref.	Denominação do cargo	Parte e Tabela	Ref.
Diretor de Divisão ..	VII	Secretário de Faculdade ..	PE-I	CD-8
Diretor de Divisão de Administração ..	VIII	Diretor (Divisão — Nível II) ..	PE-II	CD-9

Artigo 3.º — Fica assegurado aos funcionários no enquadramento por este decreto o direito de serem classificados no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência de cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassarem o valor do grau «E» da nova referência do cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 4.º — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto pela sujeição a regime especiais de trabalho, ficam fixadas na base percentual de 100% calculada sobre o respectivo padrão.

Parágrafo único — A eventual diferença percentual, decorrente da aplicação deste artigo, fica absorvida pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 5.º — No quantum da vantagem devida pelo regime especial de trabalho e que será calculado sobre o padrão dos cargos dos servidores, serão absorvidas e, conseqüentemente, extintas as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 6.º — Observado o disposto no artigo 4.º e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos nele incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 7.º — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos dos cargos somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 8.º — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 9.º — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 10.º — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que corresponderem.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo consideram-se, além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 11.º — As gratificações e adicionais serão calculadas sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 12.º — O funcionário ocupante de cargo em comissão com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser apo-

sentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo.

Artigo 13.º — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 14.º — Respeitado o disposto nos artigos 2.º e 3.º, serão os funcionários classificados em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

- I — no grau «E», se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;
- II — no grau «D», se tiver mais de vinte anos de serviço;
- III — no grau «C», se tiver mais de quinze anos de serviço;
- IV — no grau «B», se tiver mais de dez anos de serviço;
- V — no grau «A», se tiver menos de dez anos de serviço.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiverem sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

§ 2.º — O enquadramento a que se refere este artigo observará o tempo de serviço contado até a data de 31 de agosto de 1970.

Artigo 15.º — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade, instituída pelo artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 16.º — Os títulos dos servidores serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 17.º — O extranumerário remanescente, que exerce a função de Pesquisador, ref. «43», terá seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, mantida a denominação de Pesquisador e, desde logo, enquadrada na ref. «18» grau «A», da escala de padrões a que se refere o art. 2.º.

Artigo 18.º — Os servidores abrangidos por este decreto que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em conseqüência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 19.º — Fica ressalvada a situação pessoal do ocupante efetivo de cargo que por este decreto passa a ser de provimento em comissão.

Artigo 20.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 21.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 ao pessoal da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, regido pela C.L.T., passam a ser constantes das Tabelas Anexas, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, na seguinte conformidade.

Anexo I — Funções cujos servidores estão sujeitos a um mínimo de 44 horas semanais.

Anexo II — Funções cujos servidores estão sujeitos a menos de 44 horas semanais.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassarem aqueles fixados para a respectiva função nas Tabelas Anexas.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	SALÁRIO NOVO
Trabalhador Braçal	Trabalhador Braçal	300,00
Servente	Servente	352,50
Auxiliar Cozinheiro	Servente	
Lavador e Passador	Roupeiro	
Barbeiro	Barbeiro	382,50
Costureira	Costureiro	
Jardineiro	Jardineiro	
Porteiro	Contínuo Porteiro	
Cozinheiro	Cozinheiro	
Atendente Hospitalar	Atendente	442,50
Vigia	Vigia	
Tratorista	Operador de Máquinas (Agricultoras)	510,00